

# LEI Nº 2.636/2018

**“Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Carmo do Cajuru (REFIS 2018) e dá Outras Providências.”**

*O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:*

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Carmo do Cajuru – REFIS/2018, destinado a promover a regularização de créditos municipais, relativos a impostos, bem como a débitos de natureza não tributária, constituídos ou inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Art. 2º.** O ingresso no REFIS/2018 dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos descritos no artigo 1º, nos termos previstos nesta lei.

**Art. 3º.** A opção pelo REFIS/2018 deverá ser formalizada pelo contribuinte junto ao Poder Executivo Municipal até a data limite de 28 de dezembro de 2018.

**§ 1º.** A adesão ao disposto no *caput* deste artigo deverá ser formalizada mediante assinatura de Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida pelo devedor, em caráter irrevogável e irretratável.

**§ 2º.** O termo de que trata o § 1º deste artigo pode ser celebrado mediante procuração, observados os requisitos presentes na Lei nº 10.406,

de 10 de janeiro de 2002, para a prática do ato.

**§ 3º.** A adesão ao programa importará, ainda, na suspensão do prazo da prescrição da cobrança do crédito.

**§ 4º.** O programa ora instituído deverá ser divulgado na mídia local, com destaque para a data limite de adesão.

**Art. 4º.** O regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o artigo 1º, se dará nos seguintes termos:

**I** – desconto de 95% (noventa e cinco pontos percentuais) nos juros e multa para pagamento à vista;

**II** – desconto de 93% (noventa e três pontos percentuais) nos juros e multa para pagamento em três parcelas;

**III** – desconto de 90% (noventa pontos percentuais) nos juros e multa para pagamento em quatro parcelas;

**IV** – desconto de 80% (oitenta pontos percentuais) nos juros e multa para pagamento em seis parcelas;

**V** – desconto de 70% (setenta pontos percentuais) nos juros e multa para pagamento em oito parcelas.

**VI** – desconto de 50% (cinquenta pontos percentuais) nos juros e multa para pagamento em dez parcelas.

**VII** – desconto de 25% (vinte e cinco pontos percentuais) nos juros e multa para pagamento de doze a vinte e quatro parcelas.

**§ 1º.** O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais).

**§ 2º.** Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao REFIS/2018.

**§ 3º.** A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento, sob pena de imediato cancelamento do REFIS/2018.

**§ 4º.** A opção pelo REFIS/2018 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ativas, até o cumprimento total da obrigação.

**Art. 5º.** A adesão ao REFIS/2018 implica:

**I** – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

**II** – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria de cujo respectivo débito seja objeto;

**III** – na obrigação de quitar os débitos fiscais e respectivos valores devidos pelo contribuinte em decorrência do ajuizamento de ações de execução fiscal;

**IV** – na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e no Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida;

**V** – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos, objeto do parcelamento;

**VI** – na obrigação de não atrasar o pagamento das parcelas.

**§ 1º.** Tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, em processo de execução fiscal já ajuizado, para que o cidadão possa usufruir dos benefícios do programa ora instituído, deverá arcar, também, com o pagamento de custas, taxas processuais, honorários advocatícios e demais verbas decorrentes do processo.

**§ 2º.** No caso de débitos ajuizados, o optante pelo programa deverá

apresentar à Procuradoria do Município, após a quitação de todas as parcelas do REFIS e demais valores devidos em decorrência do processo, comprovante do pagamento realizado, para que seja feita petição requerendo a extinção do processo.

**Art. 6º.** O requerimento de adesão deverá ser apresentado através de formulário próprio emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, contendo:

**I** – assinatura do devedor ou de seu procurador, nos termos do § 2º do art. 3º desta lei; e,

**II** – os seguintes anexos:

**a)** se pessoa jurídica, cópia do contrato social ou estatuto, com as respectivas alterações e comprovante de endereço atualizado;

**b)** se pessoa física, cópia do CPF, do documento de identidade, do comprovante de endereço atualizado, bem como cópia da escritura do imóvel, caso a dívida seja decorrente dele.

**Art. 7º.** Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS/2018, com a conseqüente revogação do parcelamento, independente de qualquer notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial:

**I** – o atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou duas alternadas;

**II** – o descumprimento dos termos da presente lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

**III** – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

**IV** – o falecimento ou a insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, desde que os herdeiros e sucessores não procedam a assunção das obrigações constantes no REFIS;

**V** – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora assumirem a responsabilidade pelo pagamento das parcelas devidas;

**VI** - a prática de qualquer ato ou procedimento que importe omissão de informações, fraude ou subtração de receita pública municipal.

**§ 1º.** A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do REFIS Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática cobrança do débito ou continuidade da execução já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, todos os acréscimos legais vigentes à época do lançamento.

**§ 2º.** Sem prejuízos das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos sofrerão acréscimos de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora de 0,33%(trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso.

**Art. 8º.** Fica facultada à administração municipal proceder à compensação, quando postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido, certo e exigível que este possua em face da Fazenda Municipal, oriundo de despesas correntes e ou de investimentos, permanecendo no REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer.

**§ 1º.** O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista

neste artigo apresentará juntamente com o requerimento de opção, documentação comprobatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.

**§ 2º.** O pedido de compensação será decidido pelo Chefe do Poder Executivo, segundo critérios de oportunidade e conveniência, podendo tal ato ser delegado ao Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento.

**Art. 9º.** O Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS/2018 e do parcelamento de que trata a presente Lei.

**Parágrafo único.** A Administração poderá firmar convênio com instituições financeiras para promover o desconto do parcelamento em débito automático junto às contas dos contribuintes aderentes ao REFIS/2018, caso haja interesse nesse sentido, sendo que esta modalidade de deferimento poderá ser adotada com prioridade pela Administração.

**Art. 10.** O disposto nesta lei não compreende o parcelamento de valores apurados com custas e despesas processuais e honorários advocatícios, ou ainda, qualquer outro valor que, por força de lei, possua natureza judicial.

**Art. 11.** A adesão ao REFIS/2018 importa na emissão de certidão positiva com efeito de negativa para todos os fins de direito, devendo constar do registro de emissão o número do processo de parcelamento relativo ao contribuinte.

**Art. 12.** Os benefícios contemplados nesta lei, não conferem direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

**Art. 13.** As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 18 de abril de 2018.

**Edson de Souza Vilela**  
**Prefeito de Carmo do Cajuru**